



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÓPOLIS  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/2021**

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, por intermédio da sua Secretária, e do Secretário Adjunto, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para Contratação da Empresa para Implantação, Manutenção, Treinamento e suporte Técnico ao Licenciamento de Uso de Software, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: **solicitação da Administração, proposta de serviços e documentação da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.**

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, II dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

**Razão de escolha do executante**



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS**

Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anterior, solicitados pelo legislador.

**Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar, pela proposta apresentada pela empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** e o preço nelas constante, e demais empresas consultadas, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**ORGÃO: 40000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS**  
**UO: 04001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Ação: 10.122.1133: 6346 - GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DO CONSELHO MUN.DE SAÚDE**  
**3390.40.00.00: - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO**  
**Fonte de recurso: 1211.0000**

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina esta Comissão pela contratação direta dos serviços – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Cristinápolis/SE, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia.

Cristinápolis, 04 de janeiro de 2021.

  
**JOSE GILLIARD DE JESUS**  
Secretário Adjunto de Saúde

**RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.**  
**Publique-se**

**Em, 04 de janeiro de 2021.**

  
**TATIANA DE ASSIS SOARES**  
Secretária Municipal de Saúde